

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ELIANE GUILHERMINO BARBOSA

MEDIDAS PROTETIVAS PELA AUTORIDADE POLICIAL

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2018

ELIANE GUILHERMINO BARBOSA

MEDIDAS PROTETIVAS PELA AUTORIDADE POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI, como requisito a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Felipe Augusto de Melo e Torres.

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2018

B238m Barbosa, Eliane Guilhermino.
Medidas protetivas pela autoridade policial / Eliane Guilhermino Barbosa. –
Campina Grande, 2018.
66 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR,
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres".

1. Violência Doméstica – Mulher – Brasil. 2. Medidas Protetivas de
Urgência. 3. Autoridade Policial – Medidas Protetivas – Mulher. I. Torres, Felipe
Augusto de Melo e. II. Título.

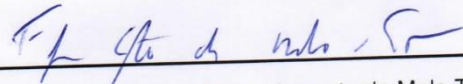
CDU 343.61-055.2(81)(043)

ELIANE GUILHERMINO BARBOSA

MEDIDAS PROTETIVAS PELA AUTORIDADE POLICIAL

Aprovada em: 10 de 12 de 18.

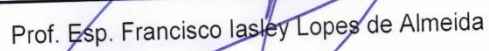
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

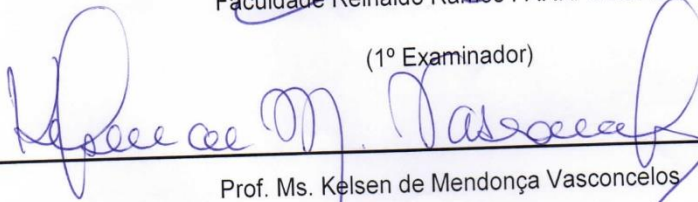
(Orientador)



Prof. Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho à minha família e ao meu esposo.

AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente, por me abençoar e me proteger todos os dias, por ter me guiado e conduzido até aqui. Agradeço a meus pais Aluísio e Guia, que sempre estiveram ao meu lado, mas em especial a minha mãe, por todo seu amor e cuidado, mulher corajosa e companheira que sempre me incentivou. Agradeço também a minha família e aos meus amigos que sempre se orgulharam e torceram por mim, aos meus avós (in memoriam) Angelina e Francisco que deixaram como herança todo seu amor. Agradeço a meu esposo Marcelo que sempre acreditou no meu potencial, esteve ao meu lado em todos os momentos com muito amor e toda paciência do mundo, me apoiando e me incentivando a seguir em frente. Agradeço também a todos os meus colegas de curso que direta ou indiretamente fizeram parte dessa jornada, especialmente aos meus amigos Eudelânia, Iwerton e Vitória “o quarteto fantástico”, dividindo as alegrias e enfrentando todas as dificuldades juntos do início até o fim. E finalmente agradeço a todos os professores que contribuíram para minha formação com seus ricos conhecimentos, e em especial ao meu orientador Felipe Augusto de Melo e Torres por todo apoio e dedicação.

***“O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou,
mas sim pelas dificuldades que superou no caminho”.***

(Abraham Lincoln)

RESUMO

O presente trabalho abordará a temática sobre a concessão das medidas protetivas pela autoridade policial propostas pelo Projeto de Lei 6.433/13, fundamentado na lei 11.340/06 mais conhecida por Lei Maria da Penha. Essa Lei criou mecanismos para coibir e prevenir violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando resgatar a dignidade da figura feminina. Um dos mecanismos para coibir a violência praticada contra a mulher que será tratado nesse estudo são as medidas protetivas de urgência, uma das maiores inovações criadas pela Lei que visam assegurar a proteção da mulher. Atualmente essas medidas só podem ser concedidas pelo juiz que tem até 48 horas como determina a lei em seu artigo 18 após o recebimento para deferir ou não essa medida. Outro tema que será explanado é o Projeto de Lei que se aprovado pretende acelerar a concessão dessas medidas estendendo a competência para a autoridade policial, reduzindo o prazo de deferimento pela metade para ambos. O objetivo deste estudo é, além de aprofundar o conhecimento na Lei Maria da Penha, verificar as alterações previstas no referido projeto de lei e sua eficácia referentes as medidas protetivas de urgência que poderão ser concedidas pela autoridade policial. O estudo em questão utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica, foram obtidos dados relevantes através de materiais já elaborados como livros, artigos, jurisprudências e documentos eletrônicos para levantamento de dados por meio do método dedutivo. Observa-se portanto, que a temática sobre a adoção de medidas protetivas pela autoridade policial é uma forma eficaz para atender as vítimas de violência doméstica e familiar que buscam proteção, assistência e celeridade na resolução de seus problemas, abrangendo todas as áreas competentes para aplicação das sanções permitidas pela lei.

Palavras-Chave: Violência doméstica; medidas protetivas de urgência; autoridade policial.

ABSTRACT

The present work will approach the subject the issue of the granting of protective measures by the police authorities proposed by the bill 6.433/13, that has its fundamentals in the law 11.340/06 known as Maria da Penha law. This law has provided mechanisms to prevent domestic and familiar violence against the woman looking for rescue the dignity of the female figure. One of the mechanisms to cover up the violence against the woman that will be discussed in this work are the emergency protective measures, one of the greatest innovations created by the law aimed at ensuring the protection of women. Presently this security measures can only be designed by the judge who has 48 hours as determined by the law in his article 18 upon after the receivment, to defer or not. Another theme that will be explained is the bill that, if approved, intend to speed the concession of the security measures prolonging the competence to the police authority by reducing the deferral time limit by half for both. The purpose o this study is, in addition to deepening the knowledge in Maria da Penha law, is to verify alterations in the referred bill and its effectiveness regarding the emergency protective measures that can be granted by the police authority. The study used the technique of bibliographic research, releveant datas ware obtained through materials as books, articles, jurisprudence and eletronic documents for data collection by the means of the deductive method. Notes, therefore, that the thematic about the adoption of protective measures by the police authority is an effective way to attend to the victims of domestic and family violence who seek protection, assistance and celerity in the resolution of their problems, covering all areas of application of the sanctions allowed by law.

Keywords: Domestic violence; emergency protective measures; police authority.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART. - Artigo

OEA – Organização dos Estados Americanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

ONU – Organização das Nações Unidas

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

PL – Projeto de Lei

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA	14
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
1.1.1. Formas de violência contra a mulher.....	16
1.1.1.1. Violência física.....	17
1.1.1.2 Violência psicológica.....	18
1.1.1.3 Violência sexual	19
1.1.1.4 Violência patrimonial	21
1.1.1.5 Violência moral	22
1.2 DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.	23
1.3 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL	26
CAPÍTULO II	29
2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	29
2.1 DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO JUDICIÁRIO.....	32
2.2 DAS MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSO PENAL	37
2.2.1 Disposições gerais (art. 282/300).....	38
2.2.2 Medidas cautelares diversas da prisão	42
CAPÍTULO III	45
3. CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELA AUTORIDADE POLICIAL PREVISTAS NO PROJETO DE LEI 6433/13	45
3.1 ALTERAÇÕES PREVISTAS NA LEI 11.340/06.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55
Anexos	58

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada no dia 07 de agosto de 2006, elaborada com o objetivo de criar mecanismos para coibir e prevenir violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando resgatar a dignidade da figura feminina. A Lei Maria da Penha foi batizada com esse nome devido ao fato ocorrido em Fortaleza em 1983 com a farmacêutica aposentada Maria da Penha Maia Fernandes, mais uma vítima da violência contra mulher que tornou sua história pública após sofrer severas agressões por parte do seu então marido que foi condenado após 19 anos e seis meses do fato, sendo condenado por apenas 2 anos de prisão.

Em 2001 o Brasil foi condenado pelas organizações internacionais por negligência, omissão e tolerância relacionada com a violência doméstica contra as mulheres, se vendo obrigado a criar mecanismos para conter ou erradicar esse tipo de violência.

Esse trabalho foi dividido em três capítulos, onde o primeiro tratará das medidas protetivas na Lei Maria da Penha, abordando de forma sucinta todo contexto histórico e os fatos ocorridos que levaram à criação dessa lei, as formas de violência onde ficou demonstrado os vários tipos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher. Não menos importante a assistência a mulher em situação de violência e o atendimento pela autoridade policial também são temas tratados neste capítulo I demonstrando que para essas vítimas é de extrema importância que o atendimento seja eficaz, feito por agentes capacitados para que sejam tomadas as medidas cabíveis de imediato e de acordo com cada caso.

JÁ o capítulo II traz em seu contexto as medidas protetivas de urgência um dos mecanismos mais inovadores criado pela Lei Maria da Penha, que visam assegurar a proteção da vítima. Essas medidas só serão aplicadas após a vítima ir até a delegacia fazer a denúncia de agressão, onde o juiz vai analisar o caso e determinar que sejam aplicadas as medidas necessárias após o recebimento por parte da vítima ou pelo Ministério Público num prazo de 48 horas impostas pelo dispositivo. Ainda dentro desse contexto foram tratados temas sobre a atuação da autoridade policial, do Ministério Público e do Judiciário cada um dentro a sua competência, como também

sobre as medidas cautelares no Processo Penal explanando as alterações feitas pela Lei 12.403/11 que introduziu medidas específicas visando a redução do encarceramento através da substituição de medidas menos gravosas adequadas a cada situação.

Mesmo a Lei Maria da Penha trazendo vários avanços no combate à violência doméstica e familiar, tramitam no Congresso Nacional vários projetos que visam alterar ou acrescentar alguns dispositivos para que a referida Lei tenha mais eficácia. O capítulo III abordará um dos projetos que foi aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6.433 de 2013 de autoria do Deputado Federal Bernardo Santana de Vasconcelos. Esse projeto propõe alterar alguns dispositivos da Lei 11.340/06 que objetivam efetivar a proteção da mulher vítima de violência através de medidas protetivas concedidas de imediato pela autoridade policial demonstrando a essencialidade na agilidade da prestação do atendimento as essas vítimas.

No que se refere a problemática da pesquisa, a busca por agilidade na prestação de serviços e assistência é um desafio constante para quem é vítima de violência doméstica e familiar. A abordagem desse tema demonstra como é importante para vítima a precisão da aplicação de medidas protetivas pela autoridade policial competente.

O objetivo principal desse estudo é conhecer as medidas protetivas que poderão ser aplicadas pela autoridade policial, verificar quais as circunstâncias em que a autoridade policial poderá aplicar as medidas protetivas sem entrar em conflito com a competência do magistrado, agilizando o atendimento em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher que necessitem de imediata ação.

Metodologia

Os métodos apresentados no presente trabalho em sua composição utilizou-se do método dedutivo, que de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica. “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008, p. 9).

Quanto a sua natureza a pesquisa básica “busca o progresso da ciência, procura desenvolver os conhecimentos científicos sem a preocupação direta com suas aplicações e consequências práticas. Seu desenvolvimento tende a ser bastante formalizado e objetiva a generalização, com vistas na construção de teorias e leis.” É nesse sentido que o presente estudo se baseia, em gerar conhecimentos para uma aplicabilidade futura. (GIL, 2008, p.26)

Sua abordagem é qualitativa, porque há uma relação entre o mundo real e o indivíduo, ela difere da pesquisa quantitativa pela sua forma de coleta de dados. “A pesquisa preponderadamente qualitativa, seria, então a que normalmente prevê a coleta dos dados a partir de interações sociais do pesquisador com o fenômeno pesquisado.” (APPOLINARIO, 2012, p. 61)

A metodologia qualitativa preocupa-se em analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano. Fornece uma análise com mais detalhes sobre as investigações, hábitos, atitudes, tendências de comportamento etc.

Com objetivo de cunho explicativo, visa mostrar a importância de conhecer seus direitos diante de fatos como “A violência doméstica e familiar contra a mulher” podendo analisar em quais situações a autoridade policial poderá aplicar as medidas protetivas a essas vítimas.

Segundo Gil, “é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas.” Ou seja, este tipo de pesquisa explica o porquê das coisas através dos resultados oferecidos. (GIL, 2008, p. 28).

Em relação aos procedimentos técnicos, as pesquisas jurisprudenciais tem suma importância para composição do presente estudo, pois servem de base para apresentação de argumentos sólidos que é indispensável.

Quanto ao procedimento bibliográfico foram obtidos dados relevantes através de materiais já elaborados como livros, artigos e documentos eletrônicos, “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituídos principalmente livros e artigos científicos” como explica GIL (2008, p. 50).

CAPÍTULO I

1. MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Todos os dias inúmeras mulheres são vítimas de mútuas agressões tanto físicas como psicológicas. A Lei 11.340/06 nasceu de um contexto real de violência praticado contra à mulher. A referida lei após sua edição passou a ser conhecida popularmente como Lei Maria da Penha devido ao fato ocorrido em Fortaleza em 1983 com a farmacêutica aposentada Maria da Penha Maia Fernandes mais uma vítima da violência contra mulher que tornou sua história pública após sofrer severas agressões por parte do seu então marido.

Maria da Penha foi casada com Marco Antônio Heredia Viveros, professor universitário colombiano naturalizado brasileiro e viveu por muitos anos uma relação tumultuada, sofreu repetidas agressões e intimidações, nunca reagiu com medo de sofrer mais represálias contra ela e suas filhas. Por duas vezes, seu marido tentou matá-la, na primeira vez em 29 de Maio de 1983, enquanto dormia foi atingida por tiro de espingarda desferido por seu marido que simulou um assalto, como resultado ela ficou paraplégica.

Após quatro meses no hospital e depois de várias cirurgias, ela voltou pra casa, mas agressões não cessaram, passada pouco mais de uma semana, Maria sofreu uma nova tentativa, Heredia tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela se banhava, ele alegou que essa descarga não causaria nenhuma lesão. Depois desses dois episódios, Maria decidiu denunciar publicamente essas agressões, mas nenhuma providência foi tomada,

Segundo Maria Berenice Dias, Maria Da Penha chegou a ter vergonha e achar que ela é quem estava errada: “se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo”. Mesmo assim ela não se calou escreveu um livro onde relatou toda a sua experiência “Sobrevivi, posso contar”. (DIAS, 2012, p.15).

Graças a uma ordem judicial, Maria pode sair de casa e iniciou-se uma longa batalha, passaram-se 15 anos até o caso ser apresentado as Organizações dos Estados Americanos (OEA) e nenhuma medida necessária pra punir e processar o agressor foram tomadas por parte dos tribunais brasileiros, somente após 19 anos e 6 meses do fato, o mesmo foi preso cumprindo apenas 2 anos de prisão.

Depois de muita luta, Maria, conseguiu com apoio de organizações internacionais levar o seu caso até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, em 1998, que no ano de 2001 condenou o Estado brasileiro por negligencia, omissão e tolerância relacionada à violência doméstica contra às mulheres.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ainda recomendou que ações eficientes fossem tomadas pra finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha e que a vítima fosse reparada materialmente pela falha do Estado por não oferecer apoio adequado para vítima, e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Dessa forma o governo brasileiro se viu obrigado a criar um novo mecanismo legal com uma eficácia maior na prevenção e punição da violência contra a mulher. Assim no ano de 2006 foi criada a Lei Maria da Penha aprovado por unanimidade pelo Congresso e reconhecida pela Organização da Nações Unidas (ONU) como terceira melhor lei contra a violência doméstica do mundo.

A Lei 11.340 foi sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo Presidente da República e entrou em vigor em 22 de setembro do mesmo ano, Maria da Penha em sua busca por justiça tornou-se o símbolo dessa luta.

A Lei foi criada para combater e prevenir a violência doméstica cometida contra mulheres, dispõe em sua composição mecanismos para coibir e prevenir esse tipo de violência, garantido proteção a toda e qualquer mulher sem qualquer tipo de distinção, alcançando todas aquelas de gênero feminino que assim necessitarem de acolhimento.

Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, artigo 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de

outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, Lei 11.340, 2006).

Um desses mecanismos criado pela Lei Maria da Penha são as medidas protetivas que visam assegurar a proteção da vítima. Essas medidas só serão aplicadas após a vítima ir até a delegacia fazer a denúncia de agressão, onde o juiz vai analisar o caso e determinar que sejam aplicadas as medidas necessárias após o recebimento da vítima ou do Ministério Público num prazo de 48 horas impostas pelo dispositivo.

Sobre as medidas protetivas, Maria Berenice Dias destaca que:

“Tanto a Maria da Penha como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados e o legislador fizeram sua parte. Agora, ainda que vagarosamente, o Estado vem implantando as medidas necessárias e adotando as políticas públicas que são previstas na Lei”. (DIAS, 2012, p 17).

As medidas protetivas são mecanismos necessários para efetivar as sanções e assegurar que as vítimas de agressões se sintam amparadas, a Lei 11.340/06 especifica essas disposições em seus incisos, assim como também apontam os deveres da família, sociedade e do poderes públicos em apoiar e acolher essas mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

1.1.1. Formas de violência contra a mulher.

As formas de violência contra a mulher estão dispostas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, que segundo Valéria Diez Sarance Fernandes, “a Lei Maria da Penha não contém um rol de crimes de violência doméstica, mas sim a referência a formas de violência praticadas contra a mulher dada a sua condição peculiar.” (FERNANDES, 2015, p. 57)

A violência praticada contra a mulher é específica e de difícil constatação devido a fragilidade, ao medo e a outras situações de vulnerabilidade em que a mulher se encontra, ainda de acordo com a autora, “no âmbito jurídico, falhas são apontadas relacionadas a tipificação ou a forma como o Estado atua”. (FERNANDES, 2015, p. 58).

Maria Luisa Femenias menciona essas falhas, denominando-as de violência institucional de ordem jurídica, sob alguns aspectos:

negação do delito: quando não há tipificação ou a tipificação não eficiente; b) invisibilidade: caracterizada por minimizar o ato do agressor ou análise inadequada das causas do delito; c) encobrimento: desconsideração do depoimento da mulher, que é levada ao silêncio; d) ausência de proteção: referente à falta ou demora na proteção das vítimas, de medida preventivas ou efetivas para rompimento da violência. (FEMENIAS 2008, p. 83, apud FERNANDES, 2015, p. 58)

A tipificação correta é um facilitador para aplicar as medidas protetivas cabíveis, de forma mais eficiente, tornando o trabalho dos profissionais responsáveis mais célere. A Lei Maria da Penha traz expressamente identificadas em seu texto as formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

1.1.1.1. Violência física

A violência física é o uso da força que nem sempre deixa marcas aparentes, mas visa ofender a integridade corporal e a saúde da vítima, associado a um sentimento de posse controlando a vítima, como se a mulher fosse um objeto. O ciúme é um dos motivos alegados pelos agressores que tentam controlar cada passo da vítima, afastando-a do seu círculo de convivência com amigos, familiares e sua vida social.

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. (BRASIL, Lei 11.340, 2006).

As agressões físicas ocorrem mediante socos, tapas, empurrões, pontapés, arremesso de objetos cortantes ou contundentes, queimaduras e etc, deixando hematomas que facilitam a sua identificação. Esse tipo de violência além de causar

traumas físicos também deixam sequelas moral e psicológica, e dependendo da gravidade do resultado são configuradas no Código Penal como crimes de vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio.

Conforme a doutrinadora, a Lei 11.340/06 alterou no § 9º do artigo 129 do Código Penal a pena do crime de lesão corporal, diminuiu a pena mínima e aumentou a pena máxima para 3 meses a 3 anos se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, com essa alteração a lei 11.340/06 ampliou o âmbito da aplicação penal. (DIAS, 2012, p. 66)

1.1.1.2 Violência psicológica

A violência psicológica é uma forma de agressão oculta de difícil identificação, pode ser mais grave que violência física, dependendo do caso pode acarretar danos irreparáveis, identificada como um tipo de agressão emocional.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, Lei 11.340, 2006).

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto afirmam que na violência psicológica, “o comportamento típico se dá quando o agressor rejeita, ameaça humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*”. (CUNHA e PINTO, 2014, p. 68)

Esse tipo de agressão pode surgir de uma forma discreta, com pequenas atitudes sem que a vítima perceba que está sendo controlada, mas que com o passar

do tempo vão aumentando gradativamente para uma situação de dominação, mantendo o poder de submissão sob o outro, impedindo que a vítima tenha liberdade de tomar decisões de sua própria vida.

As autoras explicam que a violência psicológica “é a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem sempre se dá conta de que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violências e devem ser denunciadas” (VIANA e ANDRADE, 2007, p. 12, apud DIAS, 2012, p. 67).

1.1.1.3 Violência sexual

““Debito conjugal”, era a forma usada como referência no Direito para designar o “dever” da esposa de manter relacionamento sexual com o marido. Questionava-se se havia estupro entre o casal, pois competia à esposa a obrigação de se submeter à prática sexual”. (FERNANDES, 2015, p. 95).

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”. (BRASIL, Lei 11.340, 2006).

O desconhecimento da vítima do crime de estupro dentro do casamento leva a impunidade do cônjuge, pois a esposa não identifica esse ato como uma violência sexual, é tão provável essa falta de informação, que quando são agredidas e comparecem a delegacia para denunciar, relatam apenas maus tratos físicos e psicológicos. O estupro conjugal é muito comum, embora muitas vezes não seja identificado e nem denunciado pela vítima, por causa cultura, muitas mulheres acham que é uma obrigação de esposa.

Em uma entrevista concedida ao projeto (IM) Possibilidade Jurídica de Configuração do Crime de Estupro na Relação Conjugal, a Professora e psicóloga Priscila Barbosa Lins Drumond ensina que:

“Ainda hoje, a mulher enfrenta muitas barreiras para denunciar as diversas formas de violências vivenciadas na relação conjugais. Denunciar a violência física que tem tido muita visibilidade social ainda esbarra em aprisionamentos e julgamentos sociais. A denúncia do estupro cometido pelo próprio parceiro é ainda mais difícil! Evidenciar uma violação que permeia a estrutura histórica de ordem masculina (a dominação do ser feminino) como uma violação do direito à liberdade sexual da mulher é atual e ao mesmo tempo invisível”. (DRUMOND, 2015).

O que antes era visto como obrigação matrimonial, hoje é visto como crime se praticado de forma não desejada ou com quem não tenha condições de consentir. Configura-se por violência sexual o ato sexual contra a vontade da vítima; o referido ato contra vítima sem discernimento ou com vontade viciada; vítima obrigada a presenciar o ato sexual; exploração sexual e prostituição; violação dos direitos relativos à contracepção e maternidade e o estupro simples e de vulnerável.

Exemplos de condenação por estupro conjugal podem ser encontrados em algumas jurisprudências, como demonstra esse julgado:

ESTUPRO, VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA CONTRA CÔNJUGE VAROA (CP, ART. 213). PALAVRAS DA VÍTIMA, INSUSPEITAS, ALIADAS ÀS DO FILHO ADOLESCENTE, QUE PRESENCIOU A AGRESSÃO E À ÍNDOLE BELICOSA DO RÉU QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA NO ÂMBITO DOS PARÂMETROS PRATICADOS POR ESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE COM OS LIMITES DA REPRIMENDA OBSERVADA. RAZOABILIDADE DA PUNIÇÃO EVIDENCIADA NA EXPOSIÇÃO DO TOGADO. MANUTENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO PARA ATUAR NO PRIMEIRO GRAU. VERBA QUE ENGLOBA EVENTUAL DEFESA. CORREÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA, SEGUNDO ORIENTA A LC ESTADUAL N. 155/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NESTE PARTICULAR (TJ-SC - ACR: 747841 SC 2008.074784-1, Relator: Irineu João da Silva, Data de Julgamento: 01/04/2009, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n., de Joinville).

O Código Penal tipifica e estabelece as penas previstas para cada crime sexual, aumentando a pena metade quando o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge ou companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela (art. 226, II, CP). Se esses delitos forem cometidos contra a figura feminina no domínio familiar e doméstico o agente é submetido a Lei Maria da Penha.

1.1.1.4 Violência patrimonial

A Violência patrimonial é um tipo de abuso, uma violação dos direitos da mulher que afeta a saúde emocional e a sobrevivência familiar, qualquer conduta elencada na Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, IV, configura a violência patrimonial. Na lição de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto “(...) esta forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente a vítima”. (CUNHA e PINTO, 2014, p. 70).

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. (BRASIL, Lei 11.340, 2006).

Esse tipo de violência pode ocorrer durante a união, quando o marido se apossa integralmente do dinheiro que pertencia somente a sua a esposa ou a ambos, e é visto com habitualidade nas varas de família, quando a mulher decide pedir a separação, é comum o marido ter a conduta de destruir ou reter bens materiais ou pessoais da vítima, se apoderar de bens que possam fazer a vítima recuar da sua decisão.

Maria Berenice Dias disserta sobre a nova definição de violência doméstica da Lei Maria da Penha, que reconhece a violência patrimonial, quando à vítima for mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos artigos 181 e 182 do Código Penal. (DIAS, 2012, p. 71).

As imunidades contidas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, é o que dificulta a abertura do processo criminal para proteger o patrimônio da mulher. Quanto a

tipologia, essa forma de violência em regra poderá ser configurado nos crimes previstos nos artigos 155, 157, 163 e 305 do Código Penal.

1.1.1.5 Violência moral

A violência moral assim como a violência psicológica dificilmente são identificadas pelas vítimas, é uma forma de agressão comum que denigre a imagem da vítima, através de xingamentos públicos e privados, expondo a vítima diante da sociedade e de seus familiares.

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, Lei 11.340, 2006).

Esse tipo de agressão é amparada pela Lei Maria da Penha e “encontra proteção penal nos artigos 138, 139 e 140 dispostos no Código Penal, os chamados delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria, se esses tipos de delitos forem cometidos no âmbito familiar ou que haja vínculo afetivo serão caracterizados como violência moral.

Valeria Diez Scarance Fernades explica que, “a calúnia e difamação atingem a honra objetiva da vítima, enquanto o crime de injúria atinge a honra subjetiva da vítima.” A honra objetiva atinge a reputação social do indivíduo, diz respeito a ideia que vão fazer da imagem da vítima, já a honra subjetiva trata do juízo que a pessoa faz de si mesmo. (FERNANDES, 2015, p. 108)

Mesmo sendo uma forma de violência pouco falada já existem julgados favoráveis as mulheres que se propuseram a denunciar essa agressão:

“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA - ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE -MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - VIOLÊNCIA MORAL PRATICADA CONTRA A MULHER - APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO IMPROVIDO. I - Não cabe a absolvição quando o acervo probatório constante nos autos oferece a segurança necessária para embasar um juízo condenatório, que é o caso. II - O fato das ameaças terem sido praticadas por ex -

companheiro não autoriza a não aplicação da Lei Maria da Penha, segundo a exegese do artigo 5º, inciso III, e conforme precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e do STJ.II - Apelo improvido. Unânime. (TJ-SE - ACR: 2009309300 SE, Relator: DES. EDSON ULISSES DE MELO, Data de Julgamento: 25/08/2009, CÂMARA CRIMINAL)”.

De acordo com esse julgado mesmo se tratando de ex-companheiro a Lei Maria da Penha deve ser aplicada, pois o fato de não se conviver mais com a vítima não descaracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher para punir o agressor.

1.2 DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

A Lei 11.340/06, mais conhecida por Lei Maria da Penha, foi criada com finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para isso foram implantadas medidas para apoiar e proteger os direitos da vítima, punindo os agressores para evitar que novas agressões ocorram. O Brasil se comprometeu em adotar medidas internas para coibir a violência doméstica e familiar quando ratificou documentos da Convenção de Belém do Pará.

Os artigos 8º e 9º e seus incisos da referida lei estabelecem medidas integradas de prevenção e assistência às vítimas mulheres de violência doméstica e familiar, são ações conjuntas com o mesmo objetivo, proteger e apoiar a mulher vítima desse tipo de agressão.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes. (BRASIL, Lei 11.340/06).

A Lei Maria da Penha em seu art. 8º, estabelece um conjunto de ações articuladas pela União, Estados e Municípios e entes não governamentais, criando uma política de atendimento exclusivo e prioritário a mulheres vítimas de violência doméstica e

familiar, essas ações abrangem todas as áreas para atingir seu objetivo de erradicar a violência contra as mulheres.

O Estado, independente do seu âmbito, deve criar programas de prevenção e assistência direcionados as mulheres em situação de violência, garantindo seu funcionamento e levando ao conhecimento da sociedade em geral programas sociais, campanhas educativas nas escolas e através de meios de comunicação, enaltecendo os valores éticos e de direitos humanos, enfatizando a problemática da violência no ambiente doméstico.

A implementação do sistema público deve integrar e criar serviços especializados para atender as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, criar casas de abrigo e centros de referência de atendimento à mulher, criar delegacias especializadas com o constante treinamento de policiais que irão exercer essas atividades para melhor atendê-las, de preferência que esses profissionais sejam do sexo feminino em face do constrangimento natural do fato.

Foi com o objetivo de evitar esse tipo de constrangimento que a Portaria 11/97, do Delegado Geral de Polícia do Estado de São Paulo determinou que “as Delegacias de defesa da Mulher deverão ser designadas, preferencialmente, policiais civis do sexo feminino, principalmente para o exercício das funções relacionadas ao atendimento público”, afirmam os doutrinadores. (CUNHA e PINTO, 2014, p. 79)

Existem relatos que demonstram o despreparo de alguns profissionais no atendimento as essas vítimas, tratando-as com descaso, indiferença e desrespeito pela sua situação, fazendo com que muitas vezes elas se sintam culpadas, a importância do atendimento feito por uma policial feminina talvez diminua o tamanho do constrangimento.

A unificação de todas as informações operacionais sobre a violência doméstica e familiar do Poder judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública abrangendo as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação são essenciais para o desenvolvimento dos programas de prevenção e assistência. A falta de integração desses órgãos prejudicam a efetividade do combate a violência.

Além da integração operacional, é preciso que antigos hábitos e costumes sejam modificados para que comportamentos desnecessários que diminuam a mulher de uma forma geral sejam abolidos. O envolvimento de todos os órgãos competentes realizadores das ações de prevenção e assistência é relevante para o funcionamento eficaz da Lei. A Lei ainda determina que sejam criados programas e centros de reabilitação direcionados ao agressor para que ele não volte a cometer esse tipo de violência.

Em seu artigo 9º, a Lei Maria da Penha dispõe as garantias que podem beneficiar as mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. (BRASIL, Lei 11.340/06)

As disposições previstas no artigo 9º relacionados a assistência a mulher, referem-se as políticas públicas de assistência social, onde às vítimas são inclusas no cadastro de programas assistenciais do governo abrangendo todos os âmbitos, diz respeito também à saúde, oferecendo acesso aos benefícios para as vítimas que necessitam de tratamentos específicos nos casos de violência sexual, e a segurança garantindo proteção policial à vítima com risco de vida ou para que ela possa tomar posse de seus pertences.

Com relação ao parágrafo 2º do referido artigo, o legislador atentou para a fragilidade que a vítima mulher se encontra após sofrer a violência no ambiente familiar e doméstico, busca assegurar uma série de garantias, dentre elas a estabilidade laboral. Entende-se que a mulher tenha que prover seu próprio sustento e para isso necessita manter o vínculo trabalhista, já que muitas vezes diante da violência sofrida perde-se o vínculo familiar e deixa de contar com o amparo financeiro do agressor provedor do sustento familiar.

No que se refere a violência doméstica e familiar, esse tipo de agressão atinge o ambiente de trabalho da vítima mulher por conta dos efeitos produzidos como

escândalos, badernas e perseguições, e por conta de todos esses transtornos a mulher deixa de frequentar seu local de trabalho e acaba pedindo demissão.

A preservação do vínculo laboral são estendidas tanto as vítimas que trabalhe no serviço público como na iniciativa privada, independente da vontade da administração. Segundo a Lei Maria da Penha, a servidora pública terá prioridade na remoção para outro local (art. 9º, § 2º, I), e a manutenção ou afastamento do vínculo trabalhista celetista, por até seis meses (art. 9º, § 2º, I e II), essas garantias servem para preservar a integridade física e psicológica sempre que forem necessárias. (BRASIL, Lei 11.340/06)

Os benefícios expostos no § 3º da citada lei, referem-se aquelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que sofra a violência sexual necessitando de tratamentos específicos.

São oferecidos a essas vítimas métodos contraceptivos de emergência como a pílula do dia seguinte, indicada especialmente para essas situações e deve ser utilizada nas primeiras 72 horas após a relação sexual, são oferecidas ainda em todo o Sistema Único de Saúde (SUS) o controle das doenças sexualmente transmissíveis (DST) da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos cabíveis e necessários.

Esses serviços assistenciais exercem um papel importante para vítima, preservando a sua saúde física e proporcionando um tratamento adequado para cada caso, a vítima se sente mais acolhida e sua recuperação acontece de forma menos gravosa.

1.3 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Assim como as medidas integradas e da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, o atendimento pela autoridade policial tem um papel fundamental para efetivação das medidas protetivas a serem aplicadas na intenção de preservar e proteger a vítima contra seus algozes.

Antes da Lei Maria da Penha não existia uma legislação específica para atender a mulher vítima de violência doméstica e familiar, essa ausência fazia com que a mulher desistisse de denunciar seu agressor, por esse motivo poucos eram os casos de denúncia contra essa violência.

O atendimento pela autoridade policial era limitado antes do advento da citada Lei, lavravam o termo circunstanciado e o encaminhavam ao juiz, meses depois acontecia a audiência preliminar, nesse meio tempo o agressor se aproveitava para ameaçar ou tentar convencer a vítima a retirar a queixa, fato que ocorria com frequência, quando não eram convencidas pelas autoridades competentes a aceitar acordos para desistir ação, dessa forma o agressor ficava livre de qualquer punibilidade pagando em alguns casos apenas cestas básicas.

No momento em que essas vítimas decidiam denunciar, passavam por situações constrangedoras, humilhantes, eram muitas vezes questionadas sobre sua culpa no ocorrido, o que ela teria feito pra chegar a essa situação, passando da posição de vítima para culpada. Somente após a criação da Lei 11.340/06 a mulher ganhou força, deixou de silenciar, ganhando notoriedade diante da sociedade.

Tatiana Barreira Bastos, expressa que “o dever da autoridade policial no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, como observa a lei, deve ser exercido de forma zelosa e mais participativa, sob pena de responsabilidade por omissão”. (BASTOS, 2011)

O atendimento imediato a essas mulheres traz efetividade para coibir a violência sofrida por elas, o zelo que a autora expressa vai garantir que a mulher crie forças para enfrentar essa situação, e a Lei Maria da Penha trouxe essas mudanças para garantir o acolhimento adequado e a proteção das vítimas.

É necessário que no atendimento a mulher vítima de violência doméstica e familiar haja cautela e preparo, o tratamento tem que ser específico, célere e preventivo para que seja efetivo e alcance o objetivo da lei.

O art. 10 da Lei Maria da Penha, determina que a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento da agressão doméstica e familiar sofrida pela mulher tem o dever atender de imediato a vítima e tomar as devidas providências.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. (BRASIL, Lei 11.340/06)

Na situação anterior a Lei, as autoridades policiais só tomavam providências quando o ocorrido se tornava fato consumado, após a criação da mesma a polícia recebeu atribuições para atender a mulher em situação de violência. A vítima não precisa esperar acontecer as vias de fato para poder denunciar essas agressões, as orientações, a prestação de serviços públicos e o encaminhamento da vítima são prestados no primeiro contato com a autoridade.

CAPÍTULO II

2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei 11.340/06 trouxe em sua legislação uma das maiores inovações para proteger à mulher em situação de violência, a criação de medidas protetivas de urgência, previstas num rol exemplificativo nos arts.18 ao 24, com o propósito de coibir ou prevenir violência cometida no âmbito doméstico e familiar contra à mulher.

Essas medidas serão aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, isso se dará de acordo com a gravidade de cada caso, o juiz poderá a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida substituí-las por outra de maior eficácia a qualquer tempo e sempre que achar ser necessário, garantindo assim a segurança da vítima.

Em seu artigo 20 a Lei Maria da Penha dispõe que “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor”. O juiz poderá se necessário decretar a prisão preventiva do agressor, como também poderá revogá-la a qualquer tempo ou pode decretá-la novamente se assim surgirem novas situações que a justifiquem.

Esse dispositivo é essencial para o efetivo cumprimento das medidas protetivas, principalmente nos casos em que o agressor descumprir as medidas impostas.

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (BRASIL, Lei 11.340/06, art. 20)

A decretação da prisão preventiva deve ter a fundamentação tríplice: “fática (impõe-se descrever com precisão os fatos ensejadores da medida), legal (finalidade de assegurar a execução das medidas protetivas de urgência) e

constitucional (demonstração da necessidade concreta da prisão, visto que se trata de uma medida de *ultima ratio*)”. (GOMES e BIANCHINI, 2006)

Sobre a prisão preventiva, é necessário muita cautela para que não haja abuso na sua aplicação, tanto o texto descrito no art. 20 da Lei 11.340/06 quanto a previsão do artigo 313 do Código de Processo Penal, trazem as possibilidades da decretação da prisão preventiva quando se tratar de descumprimento de medida protetivas.

Algumas jurisprudências exemplificam a aplicação da prisão preventiva quando descumpridas:

RECURSO CRIME. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE AFASTAMENTO DO LAR. ARTIGO 330 DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. Não configura crime a desobediência à ordem de afastamento do lar emanada do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A sanção prevista para tal descumprimento é a prisão preventiva, expressa na Lei 11.340/06, sem previsão de cumulação com sanção penal. Ademais, a novel legislação sobre a prisão preventiva - Lei 12.403/11 - manteve a possibilidade de decretação da prisão, medida que se mostra mais eficaz do que eventual submissão do réu a um processo crime por delito que comporta a aplicação de medidas despenalizadoras. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004348041, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 08/07/2013)(TJ-RS - RC: 71004348041 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 08/07/2013, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/07/2013).

O que prevaleceu nesse entendimento foi a decretação da prisão preventiva como punição legal e correta para o agressor que descumpriu a medida protetiva antes aplicada.

A notificação de que trata o artigo 21 da citada lei, é proposta para que a vítima tome conhecimento e não seja pega de surpresa com relação a saída de seu agressor “a ofendida deverá ser notificada do atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e a saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do Defensor Público”. (BRASIL, Lei 11.340, art. 21).

Essa notificação deverá ser feita pessoalmente a ofendida, se não for feita dessa maneira corre o risco de não alcançar seu objetivo e sua efetividade, e em hipótese alguma a mesma poderá entregar intimação ao agressor.

As medidas protetivas de urgência são destinadas à vítima, previstas principalmente nos artigos 23 e 24 e ao agressor no artigo 22, podem ser concedidas de imediato, de ofício ou mediante provocação tanto do Ministério Público como da ofendida sem a necessidade da presença de advogado, mas em algumas situações, a presença do advogado ou de um Defensor Público tornam-se obrigatório.

O artigo 22 da citada lei, destina medidas protetivas que obrigam o agressor ao afastamento do lar ou local que convivia com a ofendida, proibição de aproximação do agressor com limitação mínima legal determinada em relação à vítima. Ainda fica proibido ao agressor ter qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e as testemunhas ou frequentar determinados lugares em que a vítima se encontre.

Ainda sobre as medidas protetivas que obrigam o agressor, o juiz também pode determinar a restrição ou a suspensão de visitas aos filhos menores, a prestação de alimentos em razão da situação econômica que surgiu com a situação e a suspensão ou restrição do porte de armas, devendo comunicar ao órgão competente quando for posse e porte legal para tomar as medidas cabíveis, no caso de ilegalidade do porte ou posse, basta a apreensão da arma para inquérito policial.

O artigo 23 da Lei Maria da Penha, preocupou-se em trazer medidas protetivas de urgência destinadas a proteger a ofendida com ações imediatas que possam impedir a progressão da situação de violência, encaminhando a vítima e seus dependentes a programas assistenciais de proteção oficial ou comunitário, podendo ser expedido pela autoridade policial ou pelo juiz.

É importante que haja acolhimento e apoio total às vítimas de agressão doméstica e familiar para que elas consigam de forma mais branda um recomeço, afastá-la junto com seus dependentes evitará que novas agressões se repitam.

O legislador também estabeleceu a recondução da ofendida e sua prole ao respectivo domicílio, o afastamento da mesma de seu lar sem que haja prejuízo de seus direitos a bens, guarda dos filhos, alimentos e a separação de corpos entre a

vítima e o agressor. Caso seja necessário o juiz poderá requisitar o apoio das forças policiais para o cumprimento das medidas protetivas.

A referida lei em seu artigo 24, buscou proteger o patrimônio ao qual a ofendida tem direito, através de medidas que possam coibir esse tipo de violência causando prejuízo patrimonial à vítima. Para que à vítima não seja lesada, o juiz poderá estabelecer que o agressor restitua os bens indevidamente subtraídos da ofendida.

O juiz também pode proibir temporariamente a celebração de contratos de compra, venda e locação de propriedades comuns, exceto se o juiz determinar essa celebração. Pode ainda o juiz suspender as procurações conferidas pela ofendida ao agressor e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. (BRASIL, Lei 11.340/06)

2.1 ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO JUDICIÁRIO

A autoridade policial será o primeiro contato da vítima em busca de proteção adequada, existem ao menos em cada Estado uma Delegacia de Defesa da Mulher, o essencial seria uma em cada cidade, mas isso não se aplica a realidade, é nela que a vítima buscará proteção e apoio para resolver esse conflito, sua atuação é de extrema importância para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No artigo 11 e seus incisos, estão descritos um rol das primeiras providencias que deverão ser tomadas pela autoridade policial para melhor atender às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O inciso I do referido artigo, traz a garantia da proteção policial, bastante questionada por doutrinadores, pois afirmam que o legislador quando criou essas providencias não atentou para real situação existente nesses departamentos, quando muitas vezes essa autoridade policial não garante a si mesma essa proteção.

Não diferente, o disposto do inciso III do mesmo artigo, também encontra dificuldades na prática para fornecer o transporte a ofendida e seus dependentes se

torna inviável, devido a precária situação financeira e ao número reduzido de viaturas de que dispõe o efetivo policial.

A respeito dessa realidade os doutrinadores enfatizam que:

“Com efeito, mercê da carência de recursos e da falta de maior cuidado do poder público, a polícia não conta, por vezes, com viaturas suficientes para fazer frente a criminalidade em geral. Se as têm, falta combustível. Isso quando boa parte da rota não se encontra em reparos. Lembrando que a ei é concebida para vigorar em todo País, prevemos dificuldades para concretizar o objetivo do legislador.” (CUNHA e PINTO 2014, p. 93)

A concretização dessas ações não depende da boa intenção do legislador e sim da assistência efetiva do poder público, oferecendo uma estrutura que possibilite a atuação prática da autoridade policial.

O atendimento hospitalar para vítima está disposto no inciso II, trata do encaminhamento da agredida pela autoridade policial para fazer exames médicos e sejam identificadas o tipo e o grau da lesão sofrida, esse procedimento deve ser feito o mais rápido possível antes que os vestígios desapareçam prejudicando o laudo ou prontuários que servirão como provas.

Já os incisos IV e V, determinam que é dever da autoridade policial acompanhar a vítima e seus dependentes até sua residência para pegar seus pertences essenciais em segurança, além de informar a vítima sobre os direitos e serviços que lhes são conferidos pela Lei Maria da Penha.

Os procedimentos que serão aplicados pela autoridade policial no caso de violência após o registro da ocorrência estão dispostos no artigo a seguir:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal. (BRASIL, Lei 11.340/06)

Tomadas as primeiras providencias elencadas nos artigos 10 e 11 da Lei 11.340/06, é de competência da autoridade policial aplicar as medidas cabíveis que determina o art. 12 e seus incisos.

Após ouvir a ofendida já qualificada e lavrado o boletim de ocorrência, a autoridade policial deverá colher todas as provas para que o fato seja devidamente esclarecido, em seguida e com caráter de urgência, será encaminhado ao juiz o pedido da vítima de medida protetiva num prazo de 48 horas, atualmente somente o magistrado pode deferir a medida protetiva.

A autoridade policial também deverá ouvir o agressor e as testemunhas, nos autos deve conter as qualificações da ofendida e do agressor, o resumo dos fatos e as cópias do boletim de ocorrência e do depoimento da vítima.

A atuação da autoridade policial se dará de forma protetiva e repressiva diante da situação de violência, buscado meios para que a vítima de violência consiga ter sua vida resguardada. É dever da autoridade policial instaurar o inquérito e realizar diligências comunicando de imediato ao Ministério Público e ao judiciário para quem ambos cumpram seus papéis.

Já o Ministério Público tem um papel relevante e diferenciado na aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, além de atuar como acusador, atua como protetor e interventor nos casos de violência doméstica. O artigo 25 da citada lei determina que “o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas civis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher”. (BRASIL, Lei 11.340/06)

Quando o processo for referente a violência doméstica e familiar contra a mulher, O Ministério Público deverá ser intimado e intervir no processo, essa intervenção é vista como uma forma de igualar a situação da parte mais vulnerável, sua presença é obrigatória nas causas cíveis e criminais, ou seja, gera nulidade a sua não intervenção no processo.

Sobre esse tipo de violência cometida contra a mulher, foi atribuído ao Ministério Público a atuação em três esferas como ensina Maria Berenice Dias: “institucional, administrativa e judicial”, atuando como parte ou como fiscal da lei. (DIAS, 2012, p.168)

A Lei Maria da Penha em seu artigo 26 fez atribuições ao Ministério Público, podendo requisitar força policial e serviços públicos em geral (art. 26, I); fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher (art. 26, II); cadastrar casos de violência doméstica (art. 26, III). (BRASIL, Lei 11.340/06)

A utilização do vocábulo descrito no inciso I do artigo 26 gerou críticas por parte dos doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto que consideraram uma tarefa impossível, pois a palavra “requisitar” tem sentido de “ordenar”:

(...) explicar a possibilidade do Ministério Público requisitar “serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros”, como quer a lei, é tarefa impossível. Pode até o parquet, em tese, ajuizar ação civil pública, a fim de compelir o Estado, por exemplo, a instalar os equipamentos sociais que a lei prevê, como “centro de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres, casas-abrigos” etc. (art. 35 da lei). Mas jamais ordenar ao poder público que adote tais medidas, sob pena de indevida ingerência na esfera do Poder Executivo, capaz de subverter todo o sistema no qual se funda o pacto federativo. Trata-se, portanto, de dispositivo que carece do mínimo rigor lógico e sistemático que se espera de uma lei, fadado, por isso mesmo, a não gerar qualquer consequência de ordem prática. (SANCHES e PINTO, 2014, p. 171)

Os autores entendem que a palavra “requisitar” por parte do Ministério Público significa “ordenar”, mas essa palavra não se restringe somente a ordenar e sim solicitar ou pedir legalmente que determinado serviço seja concedido à vítima de violência doméstica e familiar, seu objetivo não é interferir em outras esferas e sim fiscalizar e proteger.

O Ministério Público tem legitimidade para fiscalizar possíveis irregularidades em estabelecimentos públicos que atendam mulheres, como também tem poder para adotar medidas cabíveis para sanar tais irregularidades. Diante da omissão da Lei 11.340/06 não especificando expressamente em seu inciso II do art. 26 o método de fiscalização, o agente pode aplicar as punições por analogia contidas no Estatuto do Idoso (artigos 65 a 68 da Lei n. 10.741/03) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (artigos 95 a 97 e 191 a 193 da Lei n. 8.069/90).

Quanto a formação de cadastro, mesmo que seja atribuição de outros órgãos, cabe também ao Ministério Público a responsabilidade de manter o cadastro de casos

de violência praticada contra mulher no âmbito familiar e doméstico. Esse cadastro não deve ser confundido com antecedentes judiciais, deve ser visto como um banco de dados estatístico que traça o perfil de todos os envolvidos nesse tipo de violência cobrando do Estado as devidas providências.

A atuação do judiciário é vista nos artigos 27 e 28 da já citada Lei, que dispõe em seu primeiro artigo sobre a obrigatoriedade da presença do advogado para fazer o acompanhamento da vítima de violência contra doméstica e familiar contra a mulher.

“Art. 27- Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado previsto no art. 19 desta Lei”. (BRASIL, Lei 11.340/06)

A obrigatoriedade da presença de um advogado não só é importante por apresentar uma defesa qualificada como traz segurança para vítima, passando uma sensação de proteção e tranquilidade, pois antes da Lei, a mulher por estar desacompanhada era levada a aceitar acordos indesejados, sem solucionar muitas vezes a situação de violência em que ela se encontrava.

Já o artigo 28 da mesma Lei dispõe que:

“É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”. (BRASIL, Lei 11.340/06)

O legislador nesse artigo prevê que a mulher vítima de violência doméstica e familiar receba assistência que vão desde o atendimento policial recebendo as devidas orientações jurídicas a um acolhimento específico e humanizado.

A Constituição Federal de 1988 garante em seu art. 5º, LXXIV o acesso de forma ampla a justiça como dispõe seu inciso “o Estado prestará assistência jurídica e integral gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”. A Defensoria Pública

tem a legitimidade para promover ação civil pública, tornando efetiva sua atuação atendendo à todos que buscarem seu auxílio. (BRASIL, Constituição, 1988)

2.2 DAS MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSO PENAL

As medidas cautelares são procedimentos judiciais que visam prevenir, conservar e assegurar o andamento normal do próprio processo. Esse sistema é utilizado tanto processo penal como no processo civil, pois ambos possuem os mesmos pressupostos básicos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No processo penal as medidas cautelares referem-se a liberdade do indivíduo deferidas sempre que o magistrado achar que a situação oferece risco, sua duração é por tempo determinado, ou seja, até enquanto durar a situação, pode ser aplicada por provocação das partes ou por ofício.

A doutrina divide as medidas cautelares em três grupos: medidas cautelares de caráter pessoal, probatória e reais.

As medidas cautelares pessoais são aquelas que atingem a liberdade do indivíduo como a prisão temporária, flagrante, preventiva, prisão por sentença condenatória recorrível, prisão por pronúncia. Com a reforma de 2011 as medidas cautelares pessoais foram divididas em pessoais não prisionais e pessoais prisionais.

Já as medidas cautelares probatórias buscam obter os meios de provas, refere-se a busca e apreensão e depoimento *ad perpetuam rei memoriam*, ou seja, o depoimento antecipado de prova testemunhal. Ainda fazem parte desse grupo as medidas cautelares de cunho real que objetiva a proteção dos direitos da vítima prejudicados pelo crime, previnem contra um futuro dano pela demora da resolução

da causa, essas medidas podem ser aplicadas quando se tratar de sequestro, arresto e hipoteca de bens.

Em 2011 a Lei 12.403 reformou o Código de Processo Penal, trazendo em sua redação algumas alterações. Antes da Lei as medidas cautelares eram limitadas resumidas a prisão provisória, com a reforma estão autorizadas as medidas dispostas nos artigos. 319 e 320 que traz em sua redação um rol taxativo de medidas cautelares diversas da prisão.

2.2.1 Disposições gerais (art. 282/300)

A Lei 12.403 entrou em vigor no dia 05/07/11 introduzindo no Código de Processo Penal medidas cautelares específicas que visam reduzir a aplicação de prisões preventivas, substituindo-as por outras medidas quando necessário e de forma adequada para cada caso.

Antes dessas alterações alguns magistrados de forma minoritária adotavam as medidas cautelares fundamentadas na prisão preventiva, devido ao grande número de processos e a demora na conclusão dos procedimentos policiais, aumentando nacionalmente o número de encarcerados.

Essa Lei recebeu diversas críticas, muitos a enxergam como um avanço por aplicar medidas adequadas e proporcionais a cada crime e outros a vêem como um retrocesso, pois dificulta a decretação da prisão preventiva por haver outras medidas menos severas e de difícil fiscalização que devem ser analisadas pelo juiz antes da adoção da prisão preventiva.

Essas disposições visam ampliar o poder do Estado em conceder de forma específica medidas cautelares menos severas, atendendo aos diferentes casos evitando o encarceramento do acusado de imediato, os artigos a seguir esclarecem quais os requisitos devem ser observados para adoção das medidas cautelares.

De acordo com o artigo 282 do citado código, as medidas cautelares para serem adotadas deverão atender ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e adequação de acordo com a gravidade de cada crime, aplicadas isolada ou

cumulativamente pelo juiz de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou ainda representado por autoridade policial.

A prisão preventiva só deverá ser aplicada quando não couber a sua substituição por outra medida cautelar, o juiz pode a qualquer momento revogar, substituir ou decretá-la novamente sempre que julgar necessário.

O acusado só poderá ser preso em flagrante delito ou por ordem judicial, a prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e hora respeitando as restrições referentes ao domicílio. Neste ato o uso da força não é permitido, salvo se houver resistência ou perigo de fuga como afirmam os artigos 283 e 284 que tratam do momento da prisão do acusado.

A autoridade policial deve dar ciência ao acusado no momento da prisão, explicar a ele por quais motivos está sendo decretada sua prisão, em casos de infrações mais gravosas como a inafiançável o mandado de prisão é dispensado sendo o preso apresentado de imediato ao juiz que expediu o mandado como determina os dispostos nos artigos 285 e 287.

O art. 288 trata do recolhimento do preso diretamente para o presídio, isso em casos de pessoas procuradas com mandado devidamente já expedido para que seja apresentado ao administrador do presídio.

Mesmo o acusado estando em outra jurisdição, nada impede que sua prisão seja efetuada, o juiz que emitiu a ordem de prisão encaminhará por carta precatória ao juiz local o comando “cumpra-se” para que a prisão seja de forma legal como descreve o artigo 289 do Código de Processo Penal, e em caso de urgência poderá ser utilizado pelo juiz qualquer meio de comunicação, sempre averiguando sua autenticidade.

O controle do mandado de prisão encontram-se armazenados em um banco de dados do CNJ, os juízes expedidores ficam incumbidos de enviar esses dados, possibilitando assim que qualquer autoridade policial possa efetuar a prisão sem maiores dificuldades como expressa o artigo 289-A.

O artigo 290 do Código de Processo Penal relata que havendo perseguição do réu, suspeito ou indiciado nada deve impedir sua prisão, mesmo que este ultrapasse a fronteira de outro município ou comarca. Não é preciso que o réu esteja sendo perseguido em flagrante, o executor pode avistá-lo ou obter informações reais do paradeiro para iniciar a perseguição adentrando em territórios fora de sua jurisdição.

Sendo alcançado o procurado e preso, o condutor deverá apresentá-lo imediatamente a autoridade local já que não se encontra em sua área de atuação, apresentar mandado se já tiver, caso não tenha deverá o executor apresentar o detido ao juiz local para que este providencie a documentação legal.

A prisão por mandado só pode ser feita por agente do Estado como esclarece o artigo 291, apresentado o mandado o réu tem direito de conhecer a identificação do agente como também do juiz que expediu o mandado como elenca o artigo 5º, LXIV da Constituição Federal “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”. (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

A prisão por mandado se difere da prisão em flagrante, pois a primeira com já citada é feita pelo agente e a segunda pode ser feita por particular, mas nada impede que este particular possa ajudar o agente.

Caso haja resistência na prisão em flagrante ou a determinada autoridade competente por parte da pessoa detida ou por parte de terceiros buscando impedir a execução da prisão é permitido o uso da força considerada nessa situação um método legal, pois não enseja abuso de autoridade, podem ainda ser adotados outros meios que o executor possa utilizar tanto para se defender como para vencer a resistência como esclarece o artigo 292 do referido Código.

O artigo 293 determina que se o executor identificar que o acusado com mandado de prisão se encontra dentro de alguma residência seja ela do acusado ou de terceiros, pode adentrar sem nenhum impedimento para efetuar a prisão, desde que seja durante o dia, já se ocorrer durante a noite o agente não poderá entrar para que não haja a inviolabilidade domiciliar, salvo com a permissão do morador.

A inviolabilidade domiciliar é acobertada pelo Código de Processo Penal, Código Penal e pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XI "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial". Portanto fica restrito ao agente adentrar nesse horário para que a prisão não se torne ilegal.

O art. 294 refere-se a prisão em flagrante no âmbito domiciliar, onde serão aplicadas as disposições presentes no artigo anterior como: o consentimento do morador ou o uso da força em caso de negativa, adentrar a noite no domicílio sem esperar amanhecer, perseguição de suspeito ingresso na residência entre outras.

Em alguns casos a prisão preventiva ocorre de forma diferenciada cumprida em estabelecimento distintos das prisões comuns sejam elas celas especiais ou quartéis, mas no que se refere aos direitos do preso, estes serão os mesmos dos presos comuns como expressa o artigo 295. A prisão em quartéis destinam-se a agentes das forças armadas e aos militares, já a prisão especial é destinada a beneficiados expostos no rol exemplificativo nos incisos deste artigo, por conta da sua profissão ou pelo cargo público que exerce.

O Mandado de prisão como prevê o artigo 297 poderá ser expedido quantas vezes for necessário pela autoridade policial desde que siga fielmente o texto original. É permitido que os mandados expedidos pelo juiz sejam cópias, mas cópias com a assinatura original do juiz e no que se refere aos mandados expedidos pelo delegado quantas forem preciso, desde que sua autenticidade seja confirmada. O artigo 298 do Código de Processo Penal foi revogado.

Em seu texto o artigo 299 afirma que com o advento da Lei 12.403/11 o mandado de prisão uma vez obtido poderá ser repassado por qualquer meio de comunicação, desde que seja comprovada sua autenticidade, essa forma facilita a captura do acusado, pois antes da referida lei e em casos de crimes inafiançáveis o meio utilizado era a carta precatória.

É obrigação do Estado manter separados os presos provisórios dos presos já condenados definitivamente, ou seja, devem ser detidos em locais provisório é assim

eu determina o artigo 300 do citado Código. A Lei de execução penal também dispõe que os condenados primários cumpram a pena em locais adequados a seu delito. O parágrafo único deste artigo trata da prisão do militar que mesmo que cometa crime comum deverá ser recolhido em local adequado.

2.2.2 Medidas cautelares diversas da prisão

As medidas cautelares diversas da prisão estão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal num rol de medidas pessoais. A Lei 12.403/11 trouxe em sua redação novas medidas cautelares impostas ao acusado quando não couber a prisão preventiva, ou seja, substituir a prisão preventiva por uma cautelar menos gravosa adequada, e proporcional a cada caso.

Não é admitido que as medidas cautelares sejam aplicadas para outros fins que não sejam aqueles expressos em lei, é necessário que haja fundamentação legal. Também não se pode aplicar as medidas como antecipação de pena contrariando o texto constitucional que dispõe em seu artigo 5º que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, ou seja, ninguém pode ser punido antes de ser julgado, é preciso que se analise antes de tudo a culpabilidade do indivíduo. (BRASIL, Constituição de 1988)

A Lei Maria da Penha traz em seu texto medidas protetivas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra à mulher elencadas pelos artigos 22 a 24, mas essa previsão não é impedimento para que outras medidas de legislação em vigor sejam aplicadas se assim o caso necessitar.

Os incisos do artigo 319 trazem o rol explicativo com as regras que devem ser cumpridas pelo acusado quando o mesmo estiver cumprindo alguma medida cautelar.

Em seu inciso I fica expresso que o comparecimento do acusado ficará a critério do juiz que determinará dentro do limite legal o prazo e as condições a serem cumpridas, essa regra objetiva um certo controle sobre o acusado, outros institutos fazem uso dessa condição. O inciso II traz em seu texto a proibição de acesso para o

acusado em determinados lugares que possivelmente a vítima ou seus familiares possam estar presentes, ou ainda fica proibido ao acusado que sob o efeito de álcool praticou o fato frequentar lugares que sirvam bebidas alcóolicas.

Assim como o inciso anterior os dois seguintes também tratarão de proibição. O inciso III proíbe o acusado de manter qualquer tipo de contato com vítima, seus familiares e suas testemunhas, nessa medida a própria vítima poderá comunicar ao magistrado seu descumprimento, que poderá levar a prisão preventiva, há na Lei Maria da Penha em seu artigo 22, III semelhante medida. O acusado fica proibido de afastar-se da comarca para evitar a fuga, sua presença é essencial para elucidação do ocorrido como expressa o inciso IV do referido artigo.

O acusado como descreve o inciso V, deve se recolher ao seu domicílio no período noturno e em seus dias de folga, a finalidade dessa medida é manter o acusado afastado de situações que favoreçam novos crimes nos horários que ele esteja desocupado.

A prisão domiciliar se difere do recolhimento domiciliar, a primeira provém da prisão preventiva, o sujeito fica recolhido em seu domicílio 24 horas por dia, só podendo deixar o lar com autorização do magistrado, já o segundo é direcionado ao acusado que tem residência e trabalhos fixos se recolhendo apenas em horário determinado pelo magistrado.

O objetivo da medida contida no inciso VI é de manter o acusado afastado de suas atividades para que ele não continue cometendo delitos de natureza econômica ou financeira, isto quando se tratar de atividade pública. O inciso VII trata da internação provisória de sujeitos considerados pelos peritos inimputáveis e semi-imputáveis que possuem alta periculosidade, essa medida visa afastar esses indivíduos do meio social para que não ofereçam mais riscos.

Sobre a fiança o inciso VIII dispõe que essa medida é aplicada para substituir a prisão preventiva em determinados casos, sua finalidade é fazer com que o acusado compareça em todos os atos do processo evitando a fuga para que o processo não sofra obstrução ou ainda se houver resistência injustificada, ou seja, resistir a ordem

judicial sem haver motivo algum. A fiança pode ser cumulativa a outras medidas para sua maior efetividade é o que afirma o § 4º do inciso IX.

Uma das medidas cautelares mais importantes está presente no inciso IX a chamada monitoração eletrônica, através desse mecanismo o acusado é vigiado objetivando o cumprimento das medidas impostas. Apesar de sua importância a monitoração eletrônica é pouca aplicada devido à falta de equipamentos, sua eficiência depende dos recursos do Estado.

Essa medida já era utilizada pela legislação na saída temporária e no regime aberto se estendendo agora para o cumprimento de pena domiciliar na fase de execução, além disso serve de complemento para outras medidas como as presentes nos incisos II, III, IV e V, monitorando a frequência de determinados lugares, aproximação do acusado com a vítima, afastar-se do domicílio e da comarca entre outras vedações.

CAPÍTULO III

3. CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELA AUTORIDADE POLICIAL PREVISTAS NO PROJETO DE LEI 6433/13

A Lei Maria da Penha trouxe inovações para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, passaram-se mais de 10 anos desde a sua criação e no decorrer desses anos vários projetos de lei tramitam no Congresso Nacional com o objetivo de ampliar ou alterar a referida Lei para melhor beneficiar as vítimas dessa violência.

Um desses projetos já teve a aprovação da Câmara o Deputados, o projeto de lei 6.433/13 de autoria do Deputado Federal Bernardo Santana de Vasconcelos do PR-MG que visa ampliar a competência da autoridade policial para aplicação das medidas protetivas as vítimas em situação de violência, ou seja, que além do magistrado seja permitido ao Delegado de Polícia deferir de imediato essas medidas promovendo uma solução de forma mais rápida e eficaz.

Com as modificações feitas pelo projeto de lei o Delegado de Polícia ganha poderes para determinar de imediato a aplicação de uma medida protetiva se assim a vítima necessitar, todo contexto será analisado antes de qualquer ato pelo juiz. Atualmente cabe somente ao juiz deferir o pedido de medida protetiva num prazo de 48 horas após seu recebimento.

A autoridade policial com esse projeto passa a ter um papel importante para garantir a proteção da mulher, pois como regra quando a vítima vai até a delegacia em busca de ajuda o delegado é o primeiro a tomar conhecimento do ato violento, a fundamentação do fato é feita por ele que analisará a necessidade de cada caso para poder aplicar a medida cabível ou até a prisão preventiva, a decisão final fica por conta do magistrado acatando ou revendo a medida adotada pela autoridade policial.

Alguns doutrinadores enaltecem a importância da concessão dessas medidas pelo Delegado de polícia como afirma Sannini Neto:

Salto aos olhos, nesse contexto, a figura do delegado de polícia como o primeiro garantidor dos direitos e interesses da mulher vítima de violência doméstica e familiar, afinal, esta autoridade está à disposição da sociedade vinte e quatro horas por dia, durante os sete dias da semana, tendo aptidão técnica e jurídica para analisar com imparcialidade a situação e adotar a medida mais adequada ao caso. (SANNINI NETO, 2016)

Sem dúvidas essa inovação que o referido projeto propõe será adequada a cada caso satisfazendo o verdadeiro intuito da legislação que é proteger a integridade da mulher vítima desse tipo e violência, proporcionando assistência de forma imediata inibindo novas agressões. é necessário que se esclareça que a agilidade é fundamental para as vítimas que sofrem agressões gravíssimas, como comenta Maria Berenice Dias:

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor. (DIAS, 2016)

É necessário que se esclareça que diante de uma situação de agressão grave o atendimento imediato é fundamental para proteger a vítima, sem dúvida o Delegado de Polícia ao tomara conhecimento da ocorrência está apto a tomar essa medida ate que o magistrado tome a decisão final. Não se trata de interferir na esfera judicial e sim aplicar medidas efetivas urgentes para cada caso, pois situações urgentes necessitam de ações imediatas, como disserta Sannini Neto:

Na verdade, a aprovação desse projeto de lei representará um avanço não só para a tutela dos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar, mas também para os interesses dos próprios agressores, vez que, conforme exposto, o delegado de polícia terá à sua disposição outras ferramentas diversas da prisão. (SANNINI NETO, 2016)

Esse projeto não visa somente ampliar os poderes do Delegado de Polícia, objetiva possibilitar mais efetividade e celeridade no atendimento as vítimas que sofrem esse tipo de violência, é essencial que haja uma autoridade apta a tomar essas

decisões analisando a adequação da aplicação de uma determinada medida de acordo com a situação principalmente quando se tratar de horários fora do expediente forense, sua aprovação trará benefícios a quem realmente tem maior interesse em atendimento imediato adequando-se a cada caso.

3.1 ALTERAÇÕES PREVISTAS NA LEI 11.340/06

Aprovado em 14 de agosto de 2018 pela Câmara dos Deputados, o projeto de lei 6433/13 altera e acrescenta alguns dispositivos presentes na Lei 11.340/06 mais conhecida como Lei Maria da Penha, com essas mudanças pretende-se mais efetividade e celeridade no atendimento à mulher vítima de violência. Essas previsões se transformadas em lei modificam os artigos 10, 12, 16, 18 e 20 da Lei Maria da Penha.

Em seu artigo 1º o Projeto de Lei 6433/13 transforma o parágrafo único do artigo 10 da Lei 11.340/06 em §1º e acrescenta o §2º em seu texto dispondo que:

§2º Considera-se autoridade policial, para os fins legais, o delegado de polícia da área do fato, da delegacia especializada de proteção à mulher ou que primeiro tomar conhecimento da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, PL 6.433 de 2013)

O referido projeto em seu novo parágrafo define quem é a autoridade policial competente para atender as vítimas de violência doméstica quando estas procurarem seu serviço. Essa definição complementa o disposto presente no caput do artigo 10 da Lei 11.340/13, pois em seu texto original não fica claro quem seja a autoridade policial que deverá tomar as providências cabíveis, não somente em casos de violência como em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Outro artigo da citada Lei que sofreu alterações foi o art. 12 onde foram acrescentados dois parágrafos os §4º e §5º:

§4º. Ao tomar conhecimento de infração penal envolvendo atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial poderá aplicar de imediato, em ato fundamentado, isolada ou cumulativamente, as medidas protetivas de urgência previstas nos

incisos I a IV do art. 22, no inciso I do art. 23 e no inciso I do art. 24, comunicando em seguida ao juiz competente, ao Ministério Público, à vítima e, se possível, ao agressor, que será cientificado das medidas aplicadas e das penalidades em caso de desobediência.(BRASIL, PL 6.433 de 2013)

Com o acréscimo desse parágrafo a aplicação de medidas protetivas deixam de ser exclusividade do juiz, ou seja, a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento do ocorrido aplicará em caráter de urgência as medidas protetivas cabíveis sejam elas de forma isoladas ou cumuladas, dando ciência do fato as partes, ao Ministério Público e ao juiz que analisará a permanência ou não da medida.

Atualmente o delegado ao tomar conhecimento do fato tem o prazo de 48 horas para encaminhar ao juiz o pedido da ofendida, o magistrado tem o mesmo prazo para adotar ou não a medida, o grande obstáculo é que esse prazo dificilmente é cumprido, podendo levar semanas ou até meses para ser deferido como informa o relatório final da CPMI da Violência Doméstica com base no relatório de auditoria do TCU, esse lapso temporal oportuniza ao agressor a fuga ou prática de novas agressões podendo levar até a morte.

O Projeto de Lei 6.433/13 dispõe em seu texto que sendo a medida protetiva adotada pela autoridade policial, o prazo para comunicar ao juiz deverá ser reduzido, esse mesmo prazo é estendido para decidir pela permanência ou revisão da medida e para comunicar ao Ministério Público.

O acréscimo do §5º ao artigo 12 da Lei Maria da Penha amplia a autonomia da autoridade policial, que pode requisitar de imediato e quando for necessário serviços públicos fundamentais para garantir a proteção da vítima de violência doméstica e familiar e seus dependentes, além de adotar outros procedimentos já elencados no citado artigo.

§ 5º A autoridade policial poderá requisitar serviços públicos de saúde, educação e assistência social, bem como auxílio de qualquer entidade pública ou privada de proteção à mulher e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, PL 6.433 de 2013)

Para vítima de violência doméstica e seus dependentes esses serviços públicos são importantes, tanto para sua proteção como para sua recuperação física e mental. Por motivos particulares inúmeras mulheres deixam de procurar esse tipo de assistência e já sendo encaminhada diretamente pela autoridade policial elas se sentirão mais seguras.

Atualmente o artigo 16 da referida Lei trata somente da retratação da ofendida em casos de ações penais públicas condicionadas à representação, o PL 6.433/13 acrescentou um parágrafo único onde determina que:

Parágrafo único: Nos crimes de ação privada envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a Defensoria Pública deverá ser comunicada para que promova as ações necessárias em favor da vítima, nos termos da Lei específica. (BRASIL, PL 6.433 de 2013)

O acréscimo desse parágrafo possibilita a ofendida ser atendida também em casos de crimes de ação penal privada, isto quando se tratar de violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar, tendo a garantia de assistência por parte da Defensoria Pública devendo esta ser comunicada.

As medidas protetivas de urgência encontram-se previstas no artigo 18 e da Lei 11.340/06 composto atualmente por três parágrafos, mas com a aprovação do projeto de lei esse artigo passa vigorar acrescido de um §4º afirmando que:

§ 4º Ao tomar conhecimento das medidas protetivas de urgência aplicadas nos termos do § 4º do art. 12 desta Lei, o juiz poderá mantê-las, se entender suficientes e adequadas, ou revê-las, aplicando as que entender necessárias, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, PL 6.433 de 2013)

O parágrafo acima acrescido deixa claro que o magistrado tem a competência para decidir sobre a permanência ou a revisão das medidas protetivas aplicando-as de acordo com a necessidade de cada caso.

A lei Maria da Penha em seu art. 20 traz previsões sobre a possibilidade de em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução ser decretada a prisão preventiva pelo juiz de ofício que poderá também revogá-la ou decretá-la novamente se assim

entender que seja necessário. Com a aprovação do projeto de Lei esse artigo terá seu parágrafo único transformado em §1º e ainda terá o acréscimo do §2º expressando que:

§ 2º A autoridade policial terá acesso às informações referentes aos processos judiciais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive fora do horário de expediente forense, a fim de verificar a existência de medidas protetivas, as condições aplicadas e informações necessárias à efetiva proteção da vítima em situação de violência.(BRASIL, PL 6.433 de 2013)

Esse parágrafo é fundamental para que haja eficiência e celeridade no atendimento à mulher vítima de agressão, pois tendo a autoridade policial acesso a algumas informações processuais durante ou fora do expediente forense poderá verificar se já existe alguma medida deferida contra o agressor podendo tomar outras medidas cabíveis como a prisão preventiva em casos de desobediência.

A justificativa do Deputado Federal Bernardo Santana de Vasconcelos ao elaborar esse projeto que altera a Lei Maria da Penha é de conceder mais autonomia a autoridade policial para que haja mais celeridade e efetividade no que se refere a concessão de medidas protetivas de urgência à mulher vítima de violência.

As alterações propostas pelo projeto buscam beneficiar as vítimas de violência doméstica e familiar acelerando o processo de afastamento do agressor do lar ou de convivência com a vítima e seus dependentes de forma imediata, sem esperar a determinação judicial, encaminhá-la para programas assistenciais e seu retorno ao lar, ou seja, o principal objetivo dessa proposta é proteger a vida da vítima.

A proposta determina que havendo risco a vida ou a integridade física da vítima as medidas podem ser adotadas pelo juiz, pelo delegado de polícia e pelo policial quando na cidade não houver uma delegacia para fazer a denúncia.

Segundo o autor do projeto, o prazo atual de 48 horas para o encaminhar ao juiz para que ele com o mesmo prazo defira ou não a medida protetiva é extremamente longo, e a morosidade estatal prejudica à vítima. A situação se torna ainda pior nos fins de semana e fora dos horários de expediente, onde as vítimas se tornam reféns correndo o risco de acontecer novas agressões ou até mesmo a morte.

Pela proposta esse prazo seria reduzido igualmente para 24 horas, o juiz analisará as medidas concedidas pela autoridade policial e decidirá se as mantém ou revê-las, após ouvir o Ministério Público. O autor ainda enfatiza que evitar a demora do Estado em prestar socorro à vítima não seja um incentivo para o agressor praticar mais atos violentos e não cause a sensação de impunidade.

Sobre a aplicação das medidas protetivas e a morosidade do Estado Castro e Carneiro comentam que:

“O próprio nome do instituto evidencia essa necessidade: medidas protetivas de urgência. Quando o Estado demora para agir, ofende a própria natureza da medida, deixando a ofendida com o justo receio de que voltará a ser vitimada e o agressor com o caminho livre para dela se aproximar e voltar a delinquir.” (CASTRO e CARNEIRO, 2016)

A demora para concessão das medidas protetivas de urgência causam enorme prejuízo à vítima e dependendo da região essa adoção pode ser concedida de um a seis meses contradizendo a “urgência” que determina a medida, deixando a mulher em situação de vulnerabilidade.

Ainda sobre a morosidade do Estado, alguns julgados reconhecem que pelo longo espaço de tempo medidas protetivas de urgência deixam de ser adotadas.

LEI MARIA DA PENHA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. I - O principal objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência doméstica e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres. II - No presente caso, a demora para o cumprimento da medida protetiva deve-se, exclusivamente, ao Poder Judiciário, que deixou de cumprir as disposição da Lei nº 11.340/06. III - Não há necessidade da representante informar nos autos que a medida foi descumprida, posto que já fez a representação, sendo obrigação do Poder Judiciário fazer com que a medida seja efetivada. IV - Apelo provido.(TJ-MA - APL: 0346752014 MA 0001440-80.2011.8.10.0005, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 23/02/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2015)

Essa demora por parte do judiciário prejudica somente a vítima e de certa forma beneficia o agressor, a efetivação das medidas protetivas dependem somente da

agilidade do judiciário, a celeridade deve ser um dos principais pontos a ser adotados pela justiça evitando que a situação da vítima e de seus dependentes se torne ainda pior ou até fatal.

É notável o relevante papel do delegado de polícia nessa proposta, pois como regra somente o magistrado pode deferir as medidas protetivas, estendendo essa responsabilidade a autoridade policial muitas vítimas terão sua vida e de seus dependentes resguardadas e o agressor receberá a punição de forma mais rápida.

O relator do projeto João Campos do PRB-GO em sua versão de 2015 concorda que as medidas protetivas são fundamentais para efetivar a proteção da mulher. Ainda propõe que quando a liberdade do agressor oferecer risco a integridade física e psicológica da vítima o delegado poderá negar a fiança impedindo dessa forma ele mantenha distância da vítima.

Outra proposição do relator é que seja criado um banco de dados das vítimas que foram beneficiadas com as medidas protetivas, esse banco deverá ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) onde todos os órgãos competentes poderão ter acesso às informações nacionalmente, com essa troca de comunicação a disposição dos agentes a busca e apreensão dos agressores em fuga se torna mais eficaz.

Esse projeto espera aprovação do Senado Federal e caso não haja nenhuma modificação em seu texto será encaminhado para apreciação presidencial, mas se houver modificações haverá outra votação antes de ser entregue a casa civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como principal finalidade analisar as inovações que o projeto de Lei 6.433/13 pretende trazer para Lei Maria da Penha ao alterar alguns dispositivos caso seja aprovado. Desde a sua criação a Lei 11.340/06 trouxe um avanço significativo para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, amparando e protegendo judicialmente a mulher vítima de qualquer tipo de violência.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é tema muito discutido na atualidade, mas nem sempre foi assim, durante muito tempo esse tipo de violência era praticado contra mulher de forma silenciosa e invisível diante da sociedade. A Lei Maria da Penha trouxe mecanismos para coibir a violência praticada contra mulher no âmbito doméstico e familiar, essas ações buscam garantir os direitos da mulher além de assegurar a sua proteção diante da situação de vulnerabilidade.

Mesmo com os benefícios que a Lei Maria da Penha trouxe no decorrer desses anos, ainda há muito a ser feito para que essas medidas de proteção sejam efetivas. Dentro desse contexto percebe-se que um dos maiores obstáculos para efetivar essas ações é a morosidade do estado em conceder as medidas protetivas, esse fato possibilita ao agressor a fuga ou a prática de novas agressões.

Dos muitos projetos que tramitam no Congresso Nacional objetivando melhorar a Lei Maria da Penha em benefício das mulheres, o Projeto de Lei 6.433/13 foi um dos aprovados pela Câmara do Deputados visando ampliar a competência da autoridade policial para que possam conceder de imediato medidas protetivas de urgência.

De acordo com o texto atual da Lei Maria da Penha, a autoridade policial é quem primeiro toma conhecimento do ocorrido ainda no calor dos fatos, é quem faz os primeiros procedimentos para atender a vítima de violência encaminhando ao juiz o pedido da ofendida para que seja concedido a medida protetiva, o juiz tem o prazo atual de 48 horas para deferir ou não esse pedido a partir do recebimento.

Difícilmente esse prazo é cumprido, podendo chegar a semanas ou até meses para poder ser concedido pelo magistrado e ainda se torna pior fora do horário do expediente forense. A visão do citado projeto de lei, se aprovado, é diminuir esse espaço de tempo que pode ser fatal para vítima que se encontra em situação de risco,

esse prazo seria reduzido de 48h para 24h tanto para O Delegado de Polícia como para o magistrado.

Com a aprovação do projeto de lei a autoridade policial tomando conhecimento do ocorrido poderá conceder a medida protetiva de acordo com cada caso e até pedir a prisão preventiva dependendo da gravidade, o magistrado ao tomar conhecimento decide se mantém ou rever a medida aplicada pela autoridade policial.

Além desse serviço é de pretensão do projeto de lei permitir que a autoridade policial possa ter acesso às informações dos processos judiciais verificando se há ou não medidas protetivas já deferidas. É cabível também a requisição de serviços assistenciais para vítima e seus dependentes das mais variadas áreas.

Conclui-se portanto que, o objetivo do Projeto de Lei 6.433/13 se aprovado, além de complementar a Lei Maria da Penha com mais benefícios, é proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a garantia de proteção célere resguardando dessa forma os direitos fundamentais sem interferir em outra esfera judicial. Esse projeto atualmente espera aprovação do Senado Federal e caso não haja nenhuma modificação em seu texto será encaminhado para apreciação presidencial, mas se houver modificações haverá outra votação antes de ser entregue a casa civil.

REFERÊNCIAS

APPOLINARIO, Fabio. **Metodologia da ciência: filosofia e pratica da pesquisa**. 2ª ed. Revi. e atua - São Paulo: Cengage Learning BR, 2012. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/nicojo316/metodologia-da-cincia-filosofia-e-prtica-da-pesquisa-fabio-apolinrio>. Acessado em: 28/09/2018.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre teoria e prática**/ Tatiana Barreira Bastos. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006/4>. Acessado em: 22/09/2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao.htm>. Acessado em: 18/10/2018.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acessado em: 10/09/2018.

BRASIL, **Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acessado em: 28/08/2018.

BRASIL, **Projeto de Lei 6.433 de 2013**. Altera e acrescenta dispositivos a Lei 11.340/2006. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/prop_mostrarintegra?codteor=1142971&filenome=PL+6433/2013. Acessado em: 02/11/2018.

BIANCHINI, Alice. **Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º**. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-8.pdf. Acessado em: 24/09/2018.

BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. **Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12**. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-10-11-e-12.pdf. Acessado em: 24/09/2018.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 9º**. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-9.pdf. Acessado em: 24/09/2018.

CORREA, Mauricio. **Você sabia que a mulheres agredidas podem afastar do emprego por até 6 meses?** Disponível em: https://mauriciocorreadv.jusbrasil.com.br/artigos/544056339/voce-sabia-que-a-mulheres-agredidas-podem-afastar-do-emprego-por-ate-6-meses?ref=topic_feed. Acessado em: 23/09/2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro e CARNEIRO, Pedro Rios. **Concessão de medidas protetivas na delegacia é avanço necessário**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-delegacia-avanco-necessario>. Acessado em 17/11/2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Medidas protetivas mais protetoras. Disponível em: <https://www.mariaberenice.com.br>. Acessado em: 15/12/2018.

DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi. **A vítima e a autoridade policial no ciclo da violência doméstica e familiar a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/a-vitima-e-a-autoridade-policial-no-ciclo-da-violencia-domestica-e-familiar-a-lei-maria-da-penha/>. Acessado em: 23/09/2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui feminicídio)**. 1ª ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acessado em: 28/09/2018.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei da violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31334,101048Lei+da+violencia+contra+a+mulher+Inaplicabilidade+da+lei+dos+juizados>. Acessado em: 10/10/2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Legislação Penal Emergencial e Seus Limites Constitucionais**. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5312/1/PDF%20%20Andr%C3%A9%20Vicky%20de%20Moraes%20Melo.pdf>. Acessado em: 25/10/2018.

MATIELO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006/3>. Acessado em: 22/09/2018.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. **CPP- Código de Processo Penal Comentado**. Disponível em: <http://www.flaviomeirellesmedeiros.com.br/principal.htm#pris>. Acessado em: 25/10/2018.

PEREIRA, Marcelo Matias. **COMENTÁRIOS À LEI 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2.006 – LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em:

<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/280807.pdf>. Acessado em: 28/08/2018.

SANNINI NETO, Francisco. **Lei Maria da Penha e o delegado de polícia**. Canal Ciências Criminais, jun. 2016. Disponível em: <http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia/>. Acessado em: 15/12/2018.

SANTANA, Débora Vieira de. Estudo teórico da Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19195&revista_caderno=3 Acessado em: 20/09/2018.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06**. Curitiba: Juruá, 2007. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Luciana%20Sporrer%20Vieira.pdf>>. Acessado em: 22/09/2018.

SOUZA, Mercia Cardoso de. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29123/a-lei-maria-da-penha-egide-evolucao-e-jurisprudencia-no-brasil>. Acessado em: 22/09/2018.

TEIXEIRA, Ivania dos Santos. **(Im) possibilidade jurídica de configuração do crime de estupro na relação conjugal**. DRUMOND, P. B. L. **Dificuldade em denunciar o tipo penal. Por quê?**: entrevista. (janeiro, 2015). Entrevistadora: Teixeira, I. dos S. Guanambi-BA. Entrevista concedida ao projeto (IM) Possibilidade Jurídica de Configuração do Crime de Estupro na Relação Conjugal. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,im-possibilidade-juridicaconfiguracao-do-crime-de-estupro-na-relacao-conjugal,53329.html>. Acessado em: 13/09/2018.

TJ-RS – **RECURSO CRIMINAL: RC 71004348041 RS**. Relator: Cristina Pereira Gonzales. DJ. 08/07/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113053654/recurso-crime-rc-71004348041-rs>. Acessado em: 10/10/2018.

TJ-SC. **APELAÇÃO CRIMINAL (Réu Preso)**: ACR 747841 SC 2008.074784-1. Relator: Irineu João da Silva. Dj: 01/04/2009. JusBrasil, 2009. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7781089/apelacao-criminal-reu-presos-acr-747841-sc-2008074784-1?ref=juris-tabs>. Acessado em: 18/09/2018.

TJ-SE - **APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 2009309300 SE**. Relator: Des. Edson Ulisses de Melo. DJ. 25/08/2009. JusBrasil, 2009. Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7894695/apelacao-criminal-acr-2009309300-se?ref=serp>. Acessado em: 18/09/2018.

Anexos

PROJETO DE LEI Nº 6.433 DE 2013.

(Do Sr. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº

11.340, de 07 de agosto de 2006, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do §2º, transformado o parágrafo único em §1º:

Art. 10 ...

§2º Considera-se autoridade policial, para os fins legais, o delegado de polícia da área do fato, da delegacia especializada de proteção à mulher ou que primeiro tomar conhecimento da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do

§§ 4º a 5º:

Art. 12

§4º. Ao tomar conhecimento de infração penal envolvendo atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial poderá aplicar de imediato, em ato fundamentado, isolada ou cumulativamente, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, no inciso I do art. 23 e no inciso I do art. 24, comunicando em seguida ao juiz competente, ao Ministério Público, à vítima e, se possível, ao agressor, que será cientificado das medidas aplicadas e das penalidades em caso de desobediência.

§ 5º A autoridade policial poderá requisitar serviços públicos de saúde, educação e assistência social, bem como auxílio de qualquer entidade pública ou privada de proteção à mulher e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Art. 16

Parágrafo único Nos crimes de ação privada envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a Defensoria Pública deverá ser comunicada para que promova as ações necessárias em favor da vítima, nos termos da Lei específica.

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do §§ 4º a 5º:

Art. 18.....

§ 4º Ao tomar conhecimento das medidas protetivas de urgência aplicadas nos termos do § 4º do art. 12 desta Lei, o juiz poderá mantê-las, se entender suficientes e adequadas, ou revê-las, aplicando as que entender necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 5º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do

§ 2º, transformado o parágrafo único em §1º: Art. 20.

§ 2º A autoridade policial terá acesso às informações referentes aos processos judiciais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive fora do horário de expediente forense, a fim de verificar a existência de medidas protetivas, as condições aplicadas e informações necessárias à efetiva proteção da vítima em situação de violência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática tem demonstrado que o prazo de 48 horas para que as medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam encaminhadas ao Poder Judiciário para que só então sejam apreciadas pelo juiz é excessivamente longo, haja vista que no calor dos acontecimentos, logo que a vítima procura a polícia, na grande maioria das vezes, o agressor foge para evitar sua prisão em flagrante, valendo-se de brechas na legislação que impedem a adoção de medidas necessárias à efetiva proteção da vítima, seus familiares e seu patrimônio.

A situação se agrava ainda mais nos fins de semana e fora dos horários de expediente, quando muitas vezes as vítimas estão em suas residências com seus algozes e nada podem fazer, senão aceitar a violência, se esconder ou procurar uma delegacia para registrar a ocorrência sem que seu agressor saiba.

Não raramente, após efetuar o registro da ocorrência, a vítima retorna a sua residência e passa viver momentos de terror, com medo de que o agressor volte a lhe praticar

atos de violência doméstica. A experiência comprova que, após tomar conhecimento do registro da ocorrência pela vítima, o autor das agressões se torna ainda mais hostil, colocando sob grave e iminente risco a integridade física e a vida da vítima.

Por essas razões, passou da hora de se criar medidas legislativas mais eficazes para a proteção efetiva da mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois é dever do Estado evitar que situação como as que hora se vivenciam se perpetuem.

Assim, promove-se o aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, no sentido de atender à demanda de todas as mulheres vítimas, que em razão da morosidade estatal, continuam em situação de vulnerabilidade e de grave risco.

Para tanto, a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento da ocorrência poderá aplicar, especialmente naquelas hipóteses em que o plantão policial é o único refúgio da vítima, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, no inciso I do art. 23 e no inciso I do art. 24, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao juiz competente, que poderá rever a qualquer tempo as medidas aplicadas.

São medidas imprescindíveis, pois, como dito, muitas vezes o fato ocorrido no fim de semana ou nos recônditos de difícil acesso impedem a aplicação de medidas em tempo hábil à proteção da vítima, que fica à espera durante dias até que uma medida concreta contra o agressor seja tomada.

Seguindo nessa pretensão de dar mais efetividade à proteção da mulher vítima de violência doméstica, mostra-se de vital importância o novo parágrafo 2º do art. 20 proposta, no sentido de se possibilitar que a autoridade policial tenha acesso aos processos judiciais e às medidas protetivas já deferidas judicialmente, haja vista que somente assim poderá, fora do Horário de expediente forense, verificar se o agressor está incorrendo em transgressão à medidas protetivas, e, por consequência, praticando crime como desobediência, autorizando a sua prisão em flagrante.

Trata-se de medida imprescindível pois, via de regra, a autoridade policial não tem meios de saber se já existem medidas protetivas deferidas anteriormente pelo juiz. Isso implica em evidente prejuízo à vítima, pois o agressor, beneficiando-se dessa desarticulação entre as instituições, não pode ser autuado em flagrante pela desobediência às medidas protetivas contra a mulher.

Ademais, pelo projeto permite-se ao delegado de polícia requisitar os serviços de saúde e assistência social necessários à proteção da mulher e seus dependentes, haja vista que as hipóteses de violência são inúmeras e as necessidades das vítimas são as mais variadas, desde apoio psicológico imediato, atendimento médico ou abrigo, por exemplo.

Em suma, essa é a finalidade do projeto, evitar que a morosidade estatal, a desarticulação entre as instituições responsáveis pela defesa da mulher e a sensação de impunidade estimulem o agressor a reiterar práticas deletérias de agressão contra a mulher.

Por fim, devemos mencionar o novo § único que se inclui ao art. 16, para prever que a Defensoria Pública deverá ser informada nos casos de crimes de ação penal privada

dos quais a mulher for vítima, uma vez que a praxe tem demonstrado que a vítima raramente apresenta queixa-crime em face de seu agressor, mais por desconhecimento do procedimento e de seus direitos, também talvez por medo, menos do que por ausência de interesse, de modo que, com o novo dispositivo, nos termos da legislação específica, a mulher vítima poderá se valer da Defensoria Pública para propor a ação penal privada.

Sala das Sessões, fevereiro de 2011.

Deputado Federal Bernardo Santana de Vasconcellos

PR/MG